

# Projeto de Lei nº 20/2014

*Altera a Lei nº 3.365, de 8  
de abril de 1998*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.365/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os veículos automotores e maquinário de propriedade da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de Itaúna deverão, obrigatoriamente trazer o brasão ou logomarca instituída no Município.*

*§1º Tanto o símbolo quanto a inscrição deverão estar expostos na lateral do veículo, em tamanho que permita a leitura a média distância.*

*§2º Não se aplica o disposto neste artigo aos veículos locados, terceirizados, utilizados sob regime de concessão e outros cuja propriedade não pertença a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo Itaunense, bem como os veículos destinados a atividades de representação de Gabinetes.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 24 de fevereiro de 2014

**Hudson Bernardes**  
*Vereador*

## **Justificativa**

O presente projeto tem a finalidade de identificar os veículos públicos municipais inibindo assim qualquer ato ilícito usando o veículo da municipalidade.

Itaúna, 24 de fevereiro de 2014

**Hudson Bernardes**  
*Vereador*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**RELATÓRIO**

Tendo esta Comissão, recebido na data de 26 de fevereiro de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº. 20/2014**, que “*Altera a Lei nº. 3.365, de 08 de Abril de 1998*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O referido projeto tem como objetivo fazer a alteração da Lei nº. 3.365.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

**VOTO DO RELATOR**

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 06 de março de 2014.

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Presidente*

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

**Hudson Rodrigues Bernardes**  
*Membro*

**Nilzon Borges Ferreira**  
*Membro*

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

### ***RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 020/2014***

Aos 15 dias do mês de abril do ano de 2014, recebeu a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o Projeto de Lei nº 020/2014, que “*Altera a Lei nº 3.365, de 08 de abril de 1998*”, de autoria do Exmo. Sr. Vereador, Hudson Bernardes, e tendo avocado a relatoria, deste passo a apreciar o referido projeto, com as seguintes considerações:

01 - Na data supracitada foi trazida até esta comissão a presente proposição que disciplina a identificação dos veículos oficiais do município de Itaúna/MG, com alteração da Lei nº 3.365/98;

02 - Entendeu este presidente/relator que para melhor apreciação desta comissão, que seria necessário um parecer jurídico quanto à legalidade da proposta e tão logo, remeteu o projeto à Procuradoria Legislativa (fl. 06) em 17 de março do corrente;

03 - Com o retorno de tal projeto para a CFO, agora com o competente parecer jurídico, observamos que o mesmo atestou a legalidade e possibilidade da proposta legislativa.

Não tarde, segue o nosso pedido para que o anexo que segue seja juntado a este projeto, visto que é a legislação a ser alterada, sendo a Lei nº 3.365/98.

Diante do exposto passo a emissão do meu voto.

### **VOTO DO RELATOR**

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei ESTÁ DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Câmara.

Sala das Comissões, Itaúna/MG, 15 de abril de 2014.

**Antônio José de Faria Júnior - Da Lua**  
Presidente/Relator da CFO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

### ***PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI N° 020/2014***

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Antônio José de Faria Júnior, ante o Projeto de Lei n° 020/2014, que *“Altera a Lei n° 3.365, de 08 de abril de 1998”*, de autoria Exmo. Sr. Vereador, Hudson Bernardes, entende-se que o Projeto de Lei ESTÁ DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, Itaúna/MG, 15 de abril de 2014.

Acompanham o voto do relator:

**Francis José Saldanha Franco**

Membro da CFO

**Leonardo Santos Rosemburg**

Membro da CFO

## **PARECER Nº 13/2014**

IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS -  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE -  
PUBLICIDADE – TRANSPARÊNCIA.

**Consulente:** Comissão de Finanças e Orçamento.

**Consulta:** Legalidade do Projeto de Lei nº 20/2014.

### **PARECER**

Consulta-nos a Comissão de Finanças e Orçamento acerca da competência do Projeto de Lei nº 20/2014 que altera a Lei nº 3.365/98.

Às fls. 05, vislumbra-se que o projeto de autoria do edil Hudson Bernardes, foi recebido pela Comissão de Justiça e Redação no dia dez de março do ano corrente para análise.

Encontra-se às fls. 06 a solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento pela manifestação desta Procuradoria, baseada nos artigos 39, II e 61, II do Regimento Interno, datada de dezessete de março.

Sendo esses os fatos, discorre-se sobre a pretensão em questão.

O projeto de Lei nº 20/2014 altera a Lei nº 3.365/98, obrigando todos os veículos automotores e maquinário da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo a trazer brasão ou logomarca instituída pelo município.

Em análise preliminar vale destacar que o projeto em comento não extrapola a competência privativa parlamentar, sendo, assim, compatível com as atribuições conferidas ao Legislativo Municipal pela Constituição Federal, insculpidos no artigo 30, conforme trecho colacionado, *in verbis*;

... “Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; ...*

Sob o enfoque formal, portanto, a proposição estudada apresenta correta técnica legislativa obedecendo os preceitos normativos da Lei Maior.

Quanto ao aspecto material, mister fazer algumas ponderações, quais sejam:

O projeto que visa a obrigação dos veículos automotores e maquinários de domínio da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo a trazer o brasão do Município tem como objetivo basilar a identificação dos veículos públicos municipais afim coibir qualquer ato ilícito seja praticado na sua utilização.

Nesse diapasão, a identificação dos veículos oficiais por meio de brasão do Município é um instrumento de transparência na gestão pública e de aprimoramento das instituições, auxiliando na melhoria dos serviços prestados à população pelo Poder Legislativo e Executivo.

Em outras palavras, o projeto em comento é compatível com vários preceitos constitucionais o que reforça a importância de sua implementação homenageando, assim, os princípios da transparência, moralidade e publicidade, necessários a uma administração que prima pela austeridade e pela prestação de serviços públicos eficientes.

Dessa forma, deve-se sempre a Administração Pública pautar pela adoção dos princípios da administração pública na busca do manejo correto e imparcial da coisa pública.

Nessa toada, vale destacar o conceito de Administração Pública, como ensina Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*... "Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas"...*

A Administração Pública ainda pode ser classificado como Direta e Indireta. Na Administração Pública Direta como o próprio nome diz, a atividade administrativa é exercida pelo próprio governo que atua diretamente por meio dos seus Órgãos, isto é, das unidades que são simples repartições interiores de sua pessoa e que por isto dele não se distinguem.

Nesse diapasão, a Administração Pública Indireta ou Descentralizada caracteriza-se pela atuação estatal de forma indireta na prestação dos serviços públicos que se dá por meio de

---

<sup>1</sup> Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros. p. 62

outras pessoas jurídicas, distintas da própria entidade política. Estas estruturas recebem poderes de gerir áreas da Administração Pública por meio de outorga que ocorre quando o Estado cria uma entidade (pessoa jurídica) e a ela transfere, por lei, determinado serviço público ou de utilidade pública.

Importante ressaltar que o projeto está de acordo com a norma Constitucional, que no seu artigo 37 determina que a administração pública obedeça aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme trecho abaixo:

... "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e eficiência..." (grifo nosso)

O princípio, enquanto mandamento nuclear de um sistema, exerce a importante função de fundamentar a ordem jurídica em que se insere, fazendo com que todas as relações jurídicas que adentram ao sistema busquem na principiologia constitucional o berço das estruturas e instituições jurídicas. Os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada.

A palavra princípio aparece em sentido diverso, apresenta acepção de começo, de início ou mesmo de disposição de princípio, como a própria palavra assim o define. Princípio é aquilo que o norteia, que o conduz a algo, que confere direção de tudo e de todos, que define a sua característica.

Miguel Reale<sup>2</sup>, em sua obra "Lições preliminares de Direito", ensina que:

... "São enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. Os princípios gerais do direito são os alicerces do ordenamento jurídico, não estão definidos em nenhuma norma legal..."

No que diz respeito ao princípio da publicidade, verifica-se que ele exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, ou seja, neste modo, a publicidade institucional se torna um instrumento de transparência e controle da Administração Pública pela sociedade, permitindo

---

2 Miguel Reale. Lições Preliminares de Direito. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 47

que a população fiscalize a atividade administrativa.

Ainda nesse aspecto, A Constituição Federal elegeu como um de seus princípios fundamentais a moralidade como um todo, abrindo o caminho para a superação da vergonhosa impunidade que campeia na Administração Pública, podendo-se confiar em uma nova ordem administrativa baseada na confiança, na boa-fé, na honradez e na probidade. O princípio da moralidade pública contempla a determinação jurídica da observância de preceitos éticos produzidos pela sociedade, variáveis segundo as circunstâncias de cada caso. É possível zelar pela moralidade administrativa, por meio da correta utilização dos instrumentos para isso existentes na ordem jurídica, entre os quais merece posição de destaque exatamente o processo administrativo, pela extrema amplitude de investigação que nele se permite, chegando mesmo ao mérito do ato ou da decisão, ao questionamento de sua oportunidade e conveniência.

Ensina Fernanda Marinela<sup>3</sup> sobre o tema que:

*... "Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador"...*

O projeto em comento ainda esbarra no princípio da transparência que possui papel tão importante quanto os demais princípios supramencionados.

Nessa conjuntura, pode-se definir transparência como a atuação do órgão público no sentido de tornar sua conduta cotidiana, e os dados dela decorrentes, acessíveis ao público em geral. Suplanta o conceito de publicidade previsto na Constituição Federal de 1988, pois a publicidade é uma questão passiva, de se publicar determinadas informações como requisito de eficácia. A transparência vai mais além, pois se detém na garantia do acesso as informações de forma global, não somente aquelas que se deseja apresentar.

O Legislador, ao instituir uma forma efetiva de identificação dos veículos e maquinários da Administração Pública, visa tão somente inibir que tais bens sejam utilizados de forma indevida. O respeito aos princípios elencados na Lei Maior apenas proporciona credibilidade e respaldo a intenção do Legislador Itaunense que visa tão somente, que os bens públicos sejam utilizados em favor a

---

<sup>3</sup> Fernanda Marinela. Direito Administrativo. 1<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 37

sociedade e não em favor de interesses particulares, o que caracteriza improbidade administrativa.

Portanto, os princípios, até por definição, constituem a raiz de onde deriva a validade intrínseca do conteúdo das normas jurídicas. Quando o legislador se apresta a normatizar a realidade social, o faz, sempre, consciente ou inconscientemente, a partir de algum princípio. Portanto, os princípios são as ideias básicas que servem de fundamento ao direito positivo. Daí a importância de seu conhecimento para a interpretação do direito e elemento integrador das lacunas legais.

Podemos ressaltar a relevância do conteúdo em análise através do julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

1 - Processo: Apelação Cível

1.0183.12.002605-3/002 0026053-97.2012.8.13.0183 (1)

Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior

Data de Julgamento: 19/02/2014

Data da publicação da súmula: 06/03/2014

Ementa:

EMENTA: **PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA - VIOLAÇÃO - DESLOCAMENTO EM VEÍCULO OFICIAL ACOMPANHADO DE PESSOAS ESTRANHAS AO SERVIÇO PÚBLICO - INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PESSOAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 9º, IV E XII, 10, II E XIII E 11, CAPUT, I, DA LEI Nº 8.429/92 - MULTA CIVIL - ART. 12, I, DA CITADA LEI - EXCESSO - MINORAÇÃO - DOSIMETRIA - RAZOABILIDADE - VEÍCULO SINISTRADO - RESSARCIMENTO DO DANO - VALOR DE MERCADO - UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE OFICIAL PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - DECRETO Nº 4.244/2002 - REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE AUTORIDADES EM AERONAVE DO COMANDO DA AERONÁUTICA - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DIANTE DOS EXPRESSOS TERMOS DA LEI Nº 8.429/92.** 1. **Conforme expressamente admitido, o deslocamento em veículo oficial por Prefeito Municipal, com familiares, para atender interesse exclusivamente pessoal, valendo-se de tal condição, caracteriza nítido ato de improbidade.** 2. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos, que se submetem a diferentes regimes de responsabilidade, conforme as condutas imputadas. 3. Nos termos do art. 9º, IV e XII, da citada Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem assim usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial daquelas entidades. 4. Na

forma do art. 10, II e XIII, afigura-se ato improbo permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas e permitir que se utilizem, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades citadas. 5. O art. 11, caput e I, por seu turno, estabelece que configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento. 6. O alegado transporte da Presidente da República e do ex- Presidente em viagens não oficiais não tem qualquer relevância para a solução do feito, não só pelo teor do Decreto nº 4.244/2002, que regulamenta o transporte de autoridades em aeronave do comando da Aeronáutica, cuja apuração é de atribuição do Ministério Público Federal, mas, também, e principalmente, pelas expressas linhas traçadas pela Lei nº 8.429/92. 7. Segundo o art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, na fixação das penas o Julgador levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, podendo aplicá-las isolada ou cumulativamente. 8. A multa civil tem o sentido de um plus punitivo, devendo ter valor compatível com a gravidade da falta, atendendo à dosimetria razoável na aplicação das penalidades. 9. O ressarcimento integral do dano deve guardar equivalência com o valor do mercado do veículo, que, consoante agência autorizada, não ultrapassaria o montante fixado na instância de origem. 10. Provimento negado ao recurso ministerial. Parcial provimento ao apelo do réu, para, nos termos do art. 12, caput e parágrafo único da Lei nº 8.428/92, minorar a multa civil, e consolidá-la em 10% do valor integral do dano, mantida a sentença de origem quanto ao mais.. (grifo nosso)

Em respeito as normas e princípios contidos na Carta Magna, a identificação dos automóveis e maquinário da Administração Pública Itaunense, possui caráter louvável, demonstrando a intenção e o comprometimento do Legislador Itaunense com a ética, lisura, transparência e moralidade na gestão pública, uma vez que a fácil identificação do bem público aumenta a possibilidade do cidadão fiscalizar e cobrar seus representantes a cerca da finalidade de utilização do bem comum.

Portanto, em análise as razões acima expostas, concluímos que o projeto em análise não encontra impedimentos legais, sendo compatível com o conjunto normativo vigente.

É nosso o parecer s.m.j..

Itaúna, 14 de abril de 2014.

*Jason Vidal*

*Procurador Geral do Poder Legislativo*

*Juliana Capanema Silva Faria  
Assessora Jurídica – PROGEL*

*Gisele de Oliveira Peixoto  
Técnica Legislativa*

*Lucas Carvalho Américo  
Estagiário*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE PLENÁRIO  
AO PROJETO DE LEI Nº 20/2014**

**Art. 1º** O caput do Projeto de Lei nº 20/2014 e seus parágrafos passarão a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º** Os veículos automotores e maquinário de propriedade da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de Itaúna deverão, obrigatoriamente trazer o brasão ou logomarca instituída no Município.

**§1º** Tanto o símbolo quanto a inscrição deverão estar expostos na lateral do veículo, em tamanho que permita a leitura à média distância.

**§2º** Não se aplica o disposto neste artigo aos veículos locados, terceirizados, utilizados sob regime de concessão e outros cuja propriedade não pertença a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo Itaunense, bem como os veículos destinados a atividades de representação de Gabinetes.”

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Modificativa ora apresentada tem por escopo especificar quais veículos utilizados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem ser identificados, bem como o modo pelo qual serão identificados. Ressaltou-se que apenas os veículos de propriedade da Administração Pública Direta e Indireta terão que obrigatoriamente utilizar o brasão e/ou logomarca adotada no Município.

Por fim, após detida leitura do Projeto de Lei epigrafado, verificamos que o conteúdo normativo disposto no §3º invade competência administrativa do Poder Executivo, não sendo matéria cuja iniciativa de regulamentação seja pertinente a esta edilidade

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2014

Leonardo Santos Rosenburg  
*Vereador*